LEI N.º 1.364

DE

15 DE DEZEMBRO DE 2014

Certifico que o presente ato foi publicado no átrio deste orgão em 15/12/2014
Ass

"Dispõe sobre Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, revoga a Lei Municipal n.º 1.023, de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a seguinte Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, órgão fiscalizador, deliberativo, normativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional no município de Itaberaba.

Parágrafo Único - Entende-se como Segurança Alimentar e Nutricional a garantia a todos das condições de acesso a alimentos básicos de qualidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao COMSAN propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e pelos demais órgãos e entidades executores daquela Política;

II - os projetos e ações prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

IV - a realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

VII - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

VIII - cooperar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - acompanhar e fiscalizar a política da promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo povos tradicionais e grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

X - promover e coordenar estudos, debates, seminários, audiências públicas e conferências que fundamentam as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

Parágrafo Único - O COMSAN manterá estreita ligação de cooperação com o governo municipal para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município.

Art. 3º - O COMSAN será composto por quinze Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, sendo dez da sociedade civil organizada e cinco do poder público municipal.

§ 1º - Os membros do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, de acordo com representação abaixo:

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;
01 (um) Membro da Secretaria Municipal da Fazenda;
01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Educação;
01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Saúde;
01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

§ 2º - Os Membros da Sociedade Civil serão indicados pelas seguintes Entidades, por meio de ofício:

01 (um) Membro de Associação na área da Criança e/ou Adolescente;
01 (um) Membro de Entidade dos Portadores de Necessidades Especiais legalmente constituidas;
01 (um) Membro de entidades sindicais rurais e urbanas de Itaberaba;
01 (um) Membro da Associação Comunitária;

01 (um) Membro da Rede de Comunidades Igreja Católica;
01 (um) Membro das Igrejas Evangélicas;
01 (Um) Membro da Associação das Mulheres;
01 (um) Membro da Associação dos Pescadores do Rio Paraguaçu e/ou seus Afluentes;
01 (um) Membro da Associação dos Pequenos Agricultores;
01 (um) Membro das Associações Rurais de Itaberaba.

Parágrafo único - Em caso de manifesto de mais de uma entidade representativa da sociedade civil, ocupará a vaga a entidade eleita em audiência pública para essa finalidade.

§ 3º - O COMSAN será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - O mandato dos membros do COMSAN terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez e a substituição em caso de impedimento ou renúncia do respectivo suplente.

Art. 4º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades, incluindo representantes dos conselhos de âmbito municipal afins e do Ministério Público Estadual, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos da sua área de atuação, ou a juízo do Presidente.

Art. 5º - O COMSAN contará com até três câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSAN, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSAN, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O COMSAN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - O Presidente do COMSAN, as câmaras temáticas e os grupos de trabalhos contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com recursos operacionais, diárias, hospedagens quando do seu deslocamento fora do Município garantido pelo Poder Executivo, sendo

obrigatória a previsão de recursos destinados ao COMSAN no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Art. 8º - Promover campanha de conscientização da opinião pública sobre o direito humano alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º - Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em suas respectivas áreas político-administrativos do Município.

I - A Secretaria de Ação Social elaborará o orçamento anual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e apresentará ao COMSAN, para avaliação, apreciação e deliberação;

II – A atuação dos conselheiros/as, efetivos e suplentes, no COMSAN, será considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 10 - O COMSAN revisará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei e será aprovado por dois terços dos membros que compõem o Conselho.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.023 de 03 de dezembro de 2003, bem como, demais disposições em contrario.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 15 de dezembro de 2014.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO
Prefeito Municipal de Itaberaba

MARIGILZA ALMEIDA MASCARENHAS
Secretária de Governo

SANÇÃO
SANCIONO A PRESENTE LEI
ITABERABA 15 DE 12 2014
PREFEITO

AUTÓGRAFO

LEI Nº 1.364

DE

10 DE DEZEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, revoga a Lei Municipal n.º 1.023, de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais. Faço saber que a Câmara Municipal APROVOU e eu SANCIONO a presente Lei:

Art. 1º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, órgão fiscalizador, deliberativo, normativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional no município de Itaberaba.

Parágrafo Único - Entende-se como Segurança Alimentar e Nutricional a garantia a todos das condições de acesso a alimentos básicos de qualidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao COMSAN propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania e pelos demais órgãos e entidades executores daquela Política;

II - os projetos e ações prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

IV - a realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

VII - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

VIII - cooperar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - acompanhar e fiscalizar a política da promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo povos tradicionais e grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

X - promover e coordenar estudos, debates, seminários, audiências públicas e conferências que fundamentam as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

Parágrafo Único - O COMSAN manterá estreita ligação de cooperação com o governo municipal para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município.

Art. 3º - O COMSAN será composto por quinze Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, sendo dez da sociedade civil organizada e cinco do poder público municipal.

§ 1º - Os membros do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, de acordo com representação abaixo:

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal da Fazenda;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Educação;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

§ 2º - Os Membros da Sociedade Civil serão indicados pelas seguintes Entidades, por meio de ofício:

01 (um) Membro de Associação na área da Criança e/ou Adolescente;

01 (um) Membro de entidade dos Portadores de Necessidades Especiais legalmente constituída;

01 (um) Membro de entidades sindicais rurais e urbanas de Itaberaba;

01 (um) Membro da Associação Comunitária;

01 (um) Membro da Rede de Comunidades Igreja Católica;

01 (um) Membro das Igrejas Evangélicas;

01 (Um) Membro da Associação das Mulheres;

01 (um) Membro da Associação dos Pescadores do Rio Paraguaçu e/ou seus Afluentes;

01 (um) Membro da Associação dos Pequenos Agricultores;

01 (um) Membro das Associações Rurais de Itaberaba.

§ 4º - Em caso de manifesto de mais de uma entidade representativa da sociedade civil, ocupará a vaga a entidade eleita em audiência pública para essa finalidade.

§ 5º - O COMSAN será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 6º - O mandato dos membros do COMSAN terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez e a substituição em caso de impedimento ou renúncia do respectivo suplente.

Art. 4º - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades, incluindo representantes dos conselhos de âmbito municipal afins e do Ministério Público Estadual, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos da sua área de atuação, ou a juízo do Presidente.

Art. 5º - O COMSAN contará com até três câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1º - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSAN, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2º - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSAN, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6º - O COMSAN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7º - O Presidente do COMSAN, as câmaras temáticas e os grupos de trabalhos contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com recursos operacionais, diárias, hospedagens quando do seu deslocamento fora do Município garantido pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a

previsão de recursos destinados ao COMSAN no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Art. 8º - Promover campanha de conscientização da opinião pública sobre o direito humano alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional.

Art. 9º - Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em suas respectivas áreas político-administrativos do Município.

I - A Secretaria de Ação Social elaborará o orçamento anual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e apresentará ao COMSAN, para avaliação, apreciação e deliberação;

II – A atuação dos conselheiros/as, efetivos e suplentes, no COMSAN, será considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 10 - O COMSAN revisará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei e será aprovado por dois terços dos membros que compõem o Conselho.

Art. 11 - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.023 de 03 de dezembro de 2003, bem como, demais disposições em contrario.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, 10 de dezembro de 2014.

ZENILDO NASCIMENTO ARAGÃO
Presidente

Emenda nº 001/2014

Ao Projeto de Lei nº 25/2014 de autoria do Poder Executivo Municipal, que dispõe sobre o Conselho de Segurança Alimentar e Nutricional - CONSAN, revoga a lei municipal nº 1.023 de 03/12/2003 e dá outras providências.

No artigo 3º, parágrafo 2º do projeto de lei nº 25/2014,

ONDE SE LÊ: §2º ....

01 (um) membro de Associação dos Portadores de Necessidades Especiais.

LEIA-SE: §2º ...

01 (um) membro de entidade dos Portadores de Necessidades Especiais legalmente constituídas.

Ainda no mesmo dispositivo em referência supra:

ONDE SE LÊ: §2º ...

01 (um) membro do ~~Sindicato dos~~ Trabalhadores Rurais de Itaberaba.

LEIA-SE: §2º ...

01 (um) membro da entidades sindicais rurais e urbanas de Itaberaba.

Sala das Sessões, em 09 de dezembro de 2014.

VEREADORES:

COMISSÃO DE JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

P A R E C E R

Ao **Projeto de Lei n° 25/2014**, de autoria do Poder Executivo Muncipal, que dispõe sobre o Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSAN, revoga a Lei Municipal n.º 1.023 de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências.

Trata-se proposição de autoria do chefe do Poder Executivo Municipal, a qual tem por escopo adequar o conteúdo da Lei n.º 1.023 de 03 de dezembro de 2013, que regulamenta o funcionamento do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – CONSEA, a quanto disposto na Lei Federal n.º 11.346/2006.

Preliminarmente, observa-se que a matéria em discussão entremostra-se notadamente constitucional, porquanto objetiva regulamentar assunto de interesse local, na forma do que preceitua o art. 30, inciso I, da Constituição Federal da República.

Ademais, conforme reza a justificativa apresentada pelo autor do projeto, "essa iniciativa advém do processo de realização do 1º Seminário do Território do Piemonte Paraguaçu de Segurança Alimentar e Nutricional realizado no dia 11 de abril de 2014, neste município", visando, sobretudo, coadunar a Lei Municipal n.º 1.023/2003 ao que dispõe a Lei Nacional n.º 11.346/2006, ao Decreto n.º 7.272/2010, à Cartilha de Segurança Alimentar e Nutricional do CONSAN e as propostas elaboradas pelo CONSEA local.

Diante do exposto, ante a existência dos requisitos formais quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, esta Comissão opina pela **aprovação** do Projeto de Lei em apreço.

Sala das Comissões, 05 de dezembro de 2014.

JOSÉ ANTONIO SAMPAIO GOMES
Presidente

FREDSON DE OLIVEIRA SILVA
Membro

LUCIANO SAMPAIO DE OLIVEIRA
Membro

Ofício n.° 482/2014/GAB

Itaberaba, 02 dezembro de 2014.

Ao
Exmº. Sr. Zenildo Nascimento Aragão
D.D. Presidente da Câmara Municipal
Nesta

Assunto: **Encaminhamento de Projetos de Lei.**

Exm.º Sr. Presidente

Após cordiais cumprimentos, encaminhamos os seguintes Projetos de Lei para serem apreciados por esta Egrégia Casa em regime de **URGÊNCIA SIMPLES**.

- ✓ **Projeto de Lei nº 24 de 20 de novembro de 2014,** que " Altera a Lei nº 1.191 de 08 de junho de 2010 e dá outras providências".
- ✓ **Projeto de Lei nº 25 de 20 de novembro de 2014**, que "Altera a lei Municipal nº 1.023 e dá outras providências".
- ✓ **Projeto de Lei nº 26 de 01 de dezembro de 2014,** que "Cria e regulamenta a Coordenadoria de Políticas para Mulheres, no Município de Itaberaba, e dá outras providências".

Por oportuno, reiteramos protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

João Almeida Mascarenhas Filho
Prefeito

JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI N.º 25 DE 20 DE NOVEMBRO DE 2014.

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 348/2014
Em, 02/12/2014
Servidor (a) da CM/BA

Senhores Vereadores

Em virtude da necessidade de adequação do conteúdo da Lei Municipal n.º 1.023, de 03 de dezembro de 2003, ao quanto disposto na Lei Federal n.º 11.346, de 15 de setembro de 2006, ao Decreto Nº 7.272, de 25 de agosto de 2010, a Cartilha de Segurança Alimentar e Nutricional do CONSAN e as propostas elaboradas pela Comissão do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional de Itaberaba, encaminhamos para apreciação por Vossas Excelências o Projeto de Lei ora apresentado, que dispõe sobre Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e outras disposições, revogando, em contrapartida, a Lei Municipal n.º 1.023, de 03 de dezembro de 2003, bem como, demais disposições em contrário.

Essa iniciativa advém do processo de realização do 1.º Seminário do Território do Piemonte Paraguaçu de Segurança Alimentar e Nutricional realizado no dia 11 de abril de 2014, neste município.

Diante de tal contexto, solicitamos de Vossas Excelências a aprovação deste Projeto de Lei Municipal, cuja adequação é de suma importância para a efetivação e eficácia das ações e propostas do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional e para as implementações de políticas públicas neste sentido pelo Poder Executivo Municipal.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de novembro de 2014.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

Prefeito Municipal de Itaberaba

CÂMARA MUNICIPAL DE ITABERABA-BA
PROTOCOLO GERAL
PROC. Nº 348 / 2014
Em, 02 / 12 / 2014
Servidor (a) da CM/BA

PROJETO DE LEI N.º 25

DE

20 DE NOVEMBRO DE 2014

"Dispõe sobre Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional – COMSAN, revoga a Lei Municipal nº 1.023 de 03 de dezembro de 2003 e dá outras providências."

O PREFEITO MUNICIPAL DE ITABERABA, Estado da Bahia, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Itaberaba aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1.º - O Conselho Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional - COMSAN, órgão fiscalizador, deliberativo, normativo e consultivo, vinculado à Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com o objetivo de contribuir para a concretização do direito constitucional de cada pessoa humana à alimentação e à segurança alimentar e nutricional no município de Itaberaba.

Parágrafo Único - Entende-se como Segurança Alimentar e Nutricional a garantia a todos das condições de acesso a alimentos básicos de qualidade suficiente, de modo permanente e sem comprometer o acesso a outras necessidades essenciais, com base em práticas alimentares saudáveis, contribuindo, assim, para uma existência digna, em um contexto de desenvolvimento integral da pessoa humana.

Art. 2º - Compete ao COMSAN propor e pronunciar-se sobre:

I - as diretrizes da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem implementadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social e pelos demais órgãos e entidades executores daquela Política;

II - os projetos e ações prioritários da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional a serem incluídos no Plano Plurianual de Governo;

III - as formas de articular e mobilizar a sociedade civil organizada, no âmbito da Política Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional, estabelecendo indicações de prioridade;

IV - a realização de estudos que fundamentam as propostas ligadas à Segurança Alimentar e Nutricional;

V - propor, acompanhar e fiscalizar as ações do governo municipal nas áreas de Segurança Alimentar e Nutricional;

VI - incentivar parcerias que garantam mobilização dos setores envolvidos e racionalização do uso dos recursos disponíveis;

VII - coordenar campanhas de conscientização da opinião pública com vistas à união de esforços;

VIII - cooperar na formulação do Plano Municipal de Segurança Alimentar e Nutricional;

IX - acompanhar e fiscalizar a política da promoção da saúde, da nutrição e da alimentação da população, incluindo povos tradicionais e grupos populacionais específicos em situação de insegurança alimentar e nutricional;

X - promover e coordenar estudos, debates, seminários, audiências públicas e conferências que fundamentam as propostas ligadas a segurança alimentar e nutricional;

Parágrafo Único - O COMSAN manterá estreita ligação de cooperação com o governo municipal para a implementação de ações voltadas ao combate das causas da miséria e da fome, no âmbito do Município.

Art. 3.º - O COMSAN será composto por quinze Conselheiros, titulares e seus respectivos suplentes, sendo dez da sociedade civil organizada e cinco do poder público municipal.

§ 1.º - Os membros do Poder Público serão indicados pelo Chefe do Poder Executivo mediante decreto, de acordo com representação abaixo:

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal da Fazenda;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Educação;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Saúde;

01 (um) Membro da Secretaria Municipal de Agricultura, Meio Ambiente, Indústria e Comércio.

§ 2.º - Os Membros da Sociedade Civil serão indicados pelas seguintes Entidades, por meio de ofício:

01 (um) Membro de Associação na área da Criança e/ou Adolescente;

01 (um) Membro de Associação dos Portadores de Necessidades Especiais;

01 (um) Membro do Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Itaberaba;

01 (um) Membro da Associação Comunitária;

01 (um) Membro da Rede de Comunidades Igreja Católica;

01 (um) Membro das Igrejas Evangélicas;

01 (Um) Membro da Associação das Mulheres;

01 (um) Membro da Associação dos Pescadores do Rio Paraguaçu e/ou seus Afluentes;

01 (um) Membro da Associação dos Pequenos Agricultores;

01 (um) Membro das Associações Rurais de Itaberaba.

Parágrafo único -Em caso de manifesto de mais de uma entidade representativa da sociedade civil, ocupará a vaga a entidade eleita em audiência pública para essa finalidade.

§ 3.º - O COMSAN será presidido por um dos membros representantes da sociedade civil, indicado pelo plenário do colegiado, na forma regimental, e nomeado pelo Prefeito Municipal.

§ 4.º - O mandato dos membros do COMSAN terá duração de 02 (dois) anos, permitida a recondução uma única vez e a substituição em caso de impedimento ou renúncia do respectivo suplente.

Art. 4° - Poderão ser convidados a participar das reuniões do COMSAN, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades, incluindo representantes dos conselhos de âmbito municipal afins e do Ministério Público Estadual, bem como pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constar assuntos da sua área de atuação, ou a juízo do Presidente.

Art. 5.° - O COMSAN contará com até três câmaras temáticas permanentes, que prepararão as propostas a serem por ele apreciadas.

§ 1.° - As câmaras temáticas serão compostas por conselheiros designados pelo Presidente do COMSAN, observadas as condições estabelecidas no regimento interno.

§ 2.° - Na fase de elaboração das propostas a serem submetidas ao plenário do COMSAN, as câmaras temáticas poderão convidar representantes de entidades da sociedade civil, de órgãos e entidades públicas e técnicos afeitos aos temas nelas em estudo.

Art. 6.° - O COMSAN poderá instituir grupos de trabalho, de caráter temporário, para estudar e propor medidas específicas.

Art. 7.° - O Presidente do COMSAN, as câmaras temáticas e os grupos de trabalhos contarão com o suporte administrativo e técnico da Secretaria Municipal de Ação Social e Cidadania, com recursos operacionais, diárias, hospedagens quando do seu deslocamento fora do Município garantido pelo Poder Executivo, sendo obrigatória a previsão de recursos destinados ao COMSAN no Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD.

Art. 8.° - Promover campanha de conscientização da opinião pública sobre o direito humano alimentação adequada e saudável, democratizando as informações inerentes à segurança alimentar e nutricional.

Art. 9.° - Propor as diretrizes para a construção da Política e do Plano de Segurança Alimentar e Nutricional em suas respectivas áreas político-administrativos do Município.

I - A Secretaria de Ação Social elaborará o orçamento anual do Conselho Municipal de Segurança Alimentar e apresentará ao COMSAN, para avaliação, apreciação e deliberação;

II – A atuação dos conselheiros/as, efetivos e suplentes, no COMSAN, será considerado serviço de relevante interesse público e não remunerado.

Art. 10- O COMSAN revisará o seu regimento interno em até sessenta dias, a contar da data de publicação desta Lei e será aprovado por dois terços dos membros que compõem o Conselho.

Art. 11–Fica revogada a Lei Municipal de n.º1.023 de 03 de dezembro de 2003, bem como, demais disposições em contrário.

Art. 12 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL, em 20 de novembro de 2014.

JOÃO ALMEIDA MASCARENHAS FILHO

Prefeito Municipal